



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 9 de Outubro de 2007

Número 194

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

Portaria n.º 1330/2007:

Autoriza o conselho directivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a aceitar a adesão da CALEIDAL — Centro de Hemodiálise de Gaia, S. A., ao contrato de convenção para a prestação de cuidados de saúde na área da diálise 7179

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 330/2007:

Altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, estabelecendo uma medida de promoção, com carácter excepcional, dos militares no posto de primeiro-sargento 7179

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto n.º 20/2007:

Declara como área crítica de recuperação e reconversão urbanística um conjunto de áreas delimitadas do município de Estremoz e concede a este município o direito de preferência, nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou de edifícios situados nas referidas áreas 7180

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 331/2007:

Estabelece as regras a que deve obedecer a promoção e a comercialização de colecção cuja distribuição se realize por unidade ou fascículo 7181

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 332/2007:

Altera o Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/50/CE, da Comissão, de 29 de Maio, que altera os anexos IV-A e IV-B da Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, e 2006/140/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, com o objectivo de incluir a substância activa fluoreto de sulfúrio no seu anexo I 7182

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 1331/2007:**

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducentes ao grau de licenciado em Solicitadoria ministrado pela Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave 7187

Portaria n.º 1332/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducentes ao grau de licenciado em Animação Cultural ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco 7189

Portaria n.º 1333/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Animação Turística ministrado pela Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche, do Instituto Politécnico de Leiria 7193

Portaria n.º 1334/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria 7196



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1330/2007

de 9 de Outubro

A possibilidade de celebração de convenções com pessoas privadas para a prestação de cuidados de saúde destinados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) constitui um reflexo da complementaridade que caracteriza o modelo misto do sistema de saúde português, de acordo com o consagrado na Lei de Bases da Saúde.

A falência da função renal provoca o sofrimento pessoal e a alteração da vida dos pacientes atingidos por esta doença, sendo os tratamentos de diálise que promovem a filtração do sangue essenciais para garantir a prontidão e continuidade do acesso a este tipo de tratamento.

A CALEDIAL — Centro de Hemodiálise de Gaia, S. A., é uma sociedade comercial anónima, com idoneidade para a prestação de cuidados de saúde nesta área, sendo detentora, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 505/99, de 20 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 241/2000, de 28 de Setembro, da licença de funcionamento n.º 06/2006, de 9 de Junho de 2006, concedida pelo Ministério da Saúde.

De acordo com o n.º 1 da cláusula 17.º do clausulado tipo da convenção para a prestação de cuidados de saúde na área da diálise (aprovado por despacho de 7 de Março de 2002 do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 2002, a presente convenção será válida por um período inicial de cinco anos.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, determina o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Fica autorizado o conselho directivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a aceitar a adesão da CALEDIAL — Centro de Hemodiálise de Gaia, S. A., ao contrato de convenção para a prestação de cuidados de saúde na área da diálise, até ao montante de € 5 372 172, com o seguinte escalonamento e limites máximos para cada ano económico:

Ano de 2007 — € 537 217,20;
Ano de 2008 — € 1 074 434,40;
Ano de 2009 — € 1 074 434,40;
Ano de 2010 — € 1 074 434,40;
Ano de 2011 — € 1 074 434,40;
Ano de 2012 — € 537 217,20.

2.º A importância fixada para cada ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que a antecede.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados pelo orçamento ordinário anual da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Em 9 de Julho de 2007.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 330/2007

de 9 de Outubro

A aplicação do modelo de carreiras e inerentes regras de promoção, previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), tem contribuído para situações patentes de estagnação nas carreiras que se têm verificado ao longo dos últimos anos.

Pese, embora, o facto de se ter iniciado um processo de remodelação e revisão dos modelos de carreira dos militares das Forças Armadas, que deverá resultar, nos aspectos aplicáveis, numa revisão do próprio EMFAR, é previsível que a repercussão positiva das medidas a adoptar se verifique apenas a médio/longo prazo.

Em tempo, foi reconhecida a existência de militares das Forças Armadas que, reunindo condições de promoção ao posto imediato, não puderam ser promovidos durante períodos consideráveis devido a constrangimentos nos efectivos dos respectivos quadros especiais, o que justificou a adopção de medidas de carácter excepcional que permitiram a sua promoção.

Actualmente, dado o lapso de tempo decorrido desde as medidas então adoptadas, persistem casos de sargentos que há longos anos ultrapassaram a condição especial de promoção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do EMFAR, que corresponde ao tempo mínimo de permanência no posto. Devido a constrangimentos idênticos aos do passado, estes militares não poderão ser promovidos em tempo razoável.

Nesta conformidade, justifica-se, assim, a aprovação de uma medida excepcional que, à semelhança do sucedido anteriormente, parta ao encontro dos legítimos anseios e expectativas de carreira destes militares.

Foi ouvida a Associação Nacional de Sargentos e a Associação dos Praças da Armada.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho

O artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, e 166/2005, de 23 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

1 — São promovidos ao posto de sargento-ajudante, segundo o ordenamento estabelecido na lista de promoção do respectivo quadro especial, os sargentos das Forças Armadas, na situação de activo na efectividade de serviço, que, para além das condições gerais e especiais de promoção, nos termos gerais, tenham, até 31 de Dezembro de 2006, 15 anos de tempo de permanência no posto de primeiro-sargento.

2 — Os militares promovidos nos termos do número anterior são promovidos com antiguidade reportada a 31 de Dezembro de 2006.

- 3 —
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — Os militares promovidos nos termos do presente diploma ficam na situação de supranumerário até serem promovidos ao posto imediato.
- 6 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 31 de Dezembro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João António da Costa Mira Gomes*.

Promulgado em 20 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto n.º 20/2007

de 9 de Outubro

O centro histórico de Estremoz é constituído por um tecido urbano de relevante valor histórico, arquitectónico e cultural, que tem, no entanto, sofrido um processo de degradação urbana, patrimonial, ambiental e social, decorrente do seu envelhecimento, que urge resolver e inverter. Esta degradação caracteriza-se por uma estrutura habitacional bastante envelhecida e por infra-estruturas obsoletas, o que tem determinado o agravamento das condições de segurança e salubridade dos edifícios.

A Câmara Municipal de Estremoz pretende, assim, intervir de forma directa e expedita no centro histórico de Estremoz, sendo fundamental efectuar, também, o remate urbano leste da cidade, no âmbito desta intervenção que deverá ter em conta não só a projectada construção de um novo eixo urbano, como também o alargamento para leste do centro histórico, recuperando os limites da antiga muralha.

Tendo ainda como objectivo a recuperação de zonas verdes de recreio e lazer existentes, a Câmara Municipal pretende incluir, também na intervenção, duas áreas com essa finalidade, uma localizada junta à Porta de Santa Catarina e outra localizada junto ao Forte.

Assim, tendo em vista possibilitar a reabilitação e renovação urbana daquela área, de modo a inverter o processo de degradação urbana, patrimonial, ambiental e social da mesma, e tendo em conta o disposto na lei de bases do património cultural, a Câmara Municipal de Estremoz solicitou ao Governo que esta fosse declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística (ACRRU).

A Assembleia Municipal de Estremoz, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em 9 de Outubro de 2006, a delimitação da ACRRU.

De igual modo, é concedido, a pedido da Câmara Municipal de Estremoz e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o direito de preferência, a favor do município, a vigorar, sem dependência de prazo, até à extinção da referida ACRRU, face ao eventual interesse do município na aquisição de imóveis que venham a ser alienados a título oneroso naquela área, por forma a viabilizar a necessária reabilitação e renovação urbana.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º, ambos do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito territorial

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a área do centro histórico de Estremoz e envolvente, delimitada na planta anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Ações de recuperação e reconversão urbanística

Compete a Câmara Municipal de Estremoz promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Direito de preferência

1 — É concedido ao município de Estremoz, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência, nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou de edifícios situados na área a que alude o artigo 1.º

2 — O direito de preferência vigora, sem dependência de prazo, até à extinção da declaração da área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Estremoz.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras*.

Promulgado em 13 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Decreto-Lei n.º 331/2007****de 9 de Outubro**

O direito à informação dos consumidores é um direito estruturante de toda a legislação relativa à defesa do consumidor e está consagrado na Constituição e na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor).

A informação relativa ao preço e às características dos bens e dos serviços, bem como às condições em que os mesmos são fornecidos ou prestados, é determinante para a formação da vontade de contratar dos consumidores, permitindo comparar diferentes opções e avaliar melhor as ofertas do mercado.

A obrigatoriedade de afixação do preço dos bens e dos serviços encontra-se estabelecida no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio.

A este dever acrescem, agora, determinados requisitos de informação aos consumidores relativamente às características do bem e às condições em que o mesmo é fornecido, quando se trate de bens cuja venda se realiza de forma parcelar, por unidade ou fascículo, mas que fazem parte de um conjunto quantitativamente delimitado cujo período de comercialização está, também, temporalmente definido.

Assim, encontra-se abrangido pelo disposto no presente decreto-lei o conjunto de itens ou objectos que tenham uma ou mais características e finalidades em comum que se destine a ser comercializado, em unidades ou fascículos, por agentes económicos com uma determinada periodicidade, designadamente em simultâneo com jornais ou outras publicações, podendo ou não ter por objectivo a construção de um bem final. Fica, deste modo, excluída do presente decreto-lei a comercialização esporádica de bens, por unidades ou fascículos, não integrados num conjunto que lhes aporta sentido e consistência.

São definidas as regras sobre o modo como esta informação deve ser transmitida aos consumidores e é criado um regime sancionatório, adequado e dissuasor, de natureza contra-ordenacional.

Foi promovida a audição dos membros do Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente decreto-lei estabelece as regras a que deve obedecer a promoção e a comercialização de bens integrados num conjunto, quantitativamente delimitado, que tenham uma ou mais características em comum e cuja distribuição, temporalmente definida, se realiza de forma parcelar por unidade ou fascículo, designadamente em simultâneo com jornais ou outras publicações, podendo ou não ter por finalidade a construção de um bem final.

Artigo 2.º**Deveres dos agentes económicos**

1 — Os agentes económicos devem indicar o preço de cada unidade ou fascículo que compõe o conjunto de

itens ou objectos definidos no artigo anterior, o preço total do mesmo, o número de unidades ou fascículos que o compõem, a sua periodicidade e data de distribuição, bem como a sua duração temporal.

2 — O preço de cada unidade ou fascículo e o preço total a pagar pelo consumidor devem constar na capa, na sobrecapa ou na embalagem dos mesmos, em dígitos bem visíveis, claros e perfeitamente legíveis, podendo ainda constar de um folheto informativo.

3 — A informação relativa ao número de unidades ou fascículos, a sua periodicidade e a data de distribuição devem igualmente obedecer aos requisitos estabelecidos no número anterior.

4 — O preço por unidade ou fascículo bem como o preço total devem incluir as taxas e os impostos a pagar pelo consumidor.

5 — Verificando-se a interrupção ou cessação do fornecimento dos bens referidos no artigo anterior, o editor ou o promotor da comercialização dos mesmos é obrigado a restituir, no prazo de 30 dias a contar da data de notificação pelo consumidor, as quantias já pagas, mediante a apresentação do comprovativo dos pagamentos efectuados.

Artigo 3.º**Publicidade**

1 — A publicidade ao conjunto de bens abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei obedece às regras e princípios constantes do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro.

2 — A publicidade deve ainda indicar, de forma bem visível, clara e inequívoca, o número de unidades ou fascículos que integram o conjunto de bens a comercializar, a sua periodicidade, data de distribuição e duração temporal, bem como o preço de cada unidade ou fascículo e o preço total a pagar pelo consumidor.

Artigo 4.º**Fiscalização e instrução dos processos**

1 — Compete à Autoridade da Segurança Alimentar e Económica fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 2.º, bem como instruir os respectivos processos de contra-ordenação.

2 — Compete à Direcção-Geral do Consumidor fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como instruir os respectivos processos de contra-ordenação.

Artigo 5.º**Contra-ordenações**

1 — As infracções ao disposto no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º constituem contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

a) De € 249,40 a € 3740,98, se o infractor for uma pessoa singular;

b) De € 2493,99 a € 29 927,87, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível, sendo, neste caso, os limites mínimo e máximo da coima reduzidos para metade.

Artigo 6.º**Aplicação das coimas**

1 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei.

2 — O produto das coimas previstas no artigo anterior reverte em 60 % para o Estado, em 30 % para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e em 10 % para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

Artigo 7.º**Avaliação da execução**

No final do 3.º ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a Direcção-Geral do Consumidor elabora um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução do mesmo, devendo remetê-lo ao membro do Governo que tutela a política de defesa do consumidor.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António José de Castro Guerra* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 24 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 332/2007**

de 9 de Outubro

A Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que estabeleceu as normas e os procedimentos necessários para a colocação no mercado daquele tipo de produtos e para aprovação das substâncias que neles podem ser utilizadas.

A aprovação daquelas substâncias depende de decisão da Comissão Europeia, no sentido de as incluir num dos anexos I, I-A ou I-B da directiva, precedida de uma avaliação efectuada por um Estado membro.

Pela Directiva n.º 2006/140/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, foi determinada a inclusão da substância activa fluoreto de sulfúrio no anexo I da Directiva n.º 98/8/CE, pelo que há que proceder à sua transposição.

Paralelamente, a Directiva n.º 2006/50/CE, da Comissão, de 29 de Maio, alterou os anexos IV-A e IV-B da Directiva n.º 98/8/CE, havendo, por conseguinte, que proceder,

igualmente, à sua transposição, alterando os correspondentes anexos do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2006/50/CE, da Comissão, de 29 de Maio, que altera os anexos IV-A e IV-B da Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro;

b) Directiva n.º 2006/140/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, com o objectivo de incluir a substância activa fluoreto de sulfúrio no seu anexo I.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio**

É alterado o anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que passa a ter a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio**

São aditados os anexos IV-A e IV-B ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, com a redacção constante do anexo do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º**Norma revogatória**

São revogados os anexos IV-A e IV-B do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

1 — O anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, com a redacção constante do presente decreto-lei, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

2 — Os anexos IV-A e IV-B do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, com a redacção constante do presente decreto-lei, entram em vigor a 31 de Dezembro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Luís Medeiros Vieira* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 24 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

Lista de substâncias activas e seus requisitos decididos a nível comunitário para inclusão em produtos biocidas

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no pro- duto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do n.º 1 do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativa- mente aos quais o prazo para o cumprimento do n.º 1 do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (1)
1	Fluoreto de sulfúrio . . .	Difluoreto de sulfúrio N.º CE: 220-281-5 N.º CAS: 2699-79-8	> 994 g/kg	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2010 . . .	31 de Dezembro de 2018.	8	As autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pe- los mesmos; 2) As autorizações incluem medidas adequadas de redução dos riscos para os operadores e as pessoas que se encontrem nas imediações; 3) É efectuada a monitorização das con- centrações de fluoreto de sulfúrio nas zonas remotas da troposfera. Os relatórios da monitorização referida no ponto 3) são transmitidos directamente à Comissão pelos titulares das autori- zações no quinto ano de cada período quinquenal sucessivo com início em 1 de Janeiro de 2009.

(1) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO IV-A

Conjunto de dados relativos às substâncias activas

Microrganismos, incluindo vírus e fungos

1 — Para efeitos do presente anexo, o termo «microrganismos» é entendido como incluindo também os vírus e fungos. Os processos relativos a microrganismos activos devem abranger, no mínimo, todos os pontos enumerados em «Requisitos dos processos». No que respeita aos microrganismos que sejam objecto de um pedido de inclusão nos anexos I ou I-A, deve ser fornecida toda a informação e conhecimentos relevantes disponíveis na literatura especializada. A informação relacionada com a identificação e caracterização de um microrganismo, incluindo o seu modo de acção, é particularmente importante, devendo ser incluída nas rubricas I a IV do presente anexo e definindo a base para avaliação dos potenciais impactos na saúde humana e dos efeitos ambientais.

2 — Quando um determinado dado for desnecessário em virtude da natureza do microrganismo, será aplicável a parte final do n.º 3 do artigo 10.º

3 — Os processos, organizados nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, são preparados para cada estirpe de microrganismo, a menos que seja fornecida informação sobre a espécie que demonstre que a mesma é suficientemente homogénea em todas as suas características, ou que o requerente apresente outros argumentos, em conformidade com a parte final do n.º 3 do artigo 10.º

4 — Nos casos em que o microrganismo tenha sido geneticamente modificado na acepção da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, será igualmente apresentada uma cópia da avaliação dos dados constantes da avaliação dos riscos ambientais referida na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 16.º

5 — Caso se saiba que a acção do produto se deve total ou parcialmente ao efeito de uma toxina/metabolito, ou se forem esperados resíduos significativos de toxinas/metabolitos não relacionados com o efeito do microrganismo activo, será apresentado um processo relativo à toxina/metabolito, em conformidade com os requisitos do anexo II-A e, quando aplicáveis, das partes relevantes do anexo III-A.

Requisitos dos processos:

Rubricas:

I — Identificação do microrganismo.

II — Propriedades biológicas do microrganismo.

III — Outras informações sobre o microrganismo.

IV — Métodos de análise.

V — Efeitos na saúde humana.

VI — Resíduos contidos ou depositados sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal.

VII — Destino e comportamento no ambiente.

VIII — Efeitos nos organismos não visados pelo produto.

IX — Classificação e rotulagem.

X — Resumo e avaliação das rubricas I a IX, incluindo as conclusões da avaliação de risco e recomendações.

Para corroborar a informação exposta nos pontos *supra*, requerem-se os dados que se seguem:

I — Identificação do microrganismo:

1.1 — Requerente.

1.2 — Fabricante.

1.3 — Nome e descrição da espécie, caracterização da estirpe:

1.3.1 — Denominação comum do microrganismo (incluindo denominações alternativas ou já desactualizadas);

1.3.2 — Denominação taxonómica e estirpe, com indicação sobre se se trata de uma variante, de uma estirpe mutante ou de um organismo geneticamente modificado (OGM); no que respeita aos vírus, denominação taxonómica do agente, serótipo, estirpe ou mutante;

1.3.3 — Número de referência da colecção e cultura em que a cultura foi depositada;

1.3.4 — Métodos, procedimentos e critérios utilizados para determinar a presença e identidade do organismo (por exemplo: morfologia, bioquímica, serologia, etc.).

1.4 — Especificação do material utilizado para o fabrico de produtos formulados:

1.4.1 — Teor de microrganismo;

1.4.2 — Identificação e teor de impurezas, aditivos e microrganismos contaminantes;

1.4.3 — Características analíticas dos lotes.

II — Propriedades biológicas do microrganismo:

2.1 — História do microrganismo e da sua utilização.

Ocorrência natural e distribuição geográfica:

2.1.1 — Contexto histórico;

2.1.2 — Origem e ocorrência natural.

2.2 — Informações sobre o(s) organismo(s) visado(s):

2.2.1 — Descrição do(s) organismo(s) visado(s);

2.2.2 — Modo de acção.

2.3 — Grau de especificidade do hospedeiro e efeitos em espécies diferentes do organismo visado.

2.4 — Fases de desenvolvimento/ciclo de vida do microrganismo.

2.5 — Infeciosidade e capacidade de dispersão e colonização.

2.6 — Relações com agentes patogénicos conhecidos das plantas, animais ou do ser humano.

2.7 — Estabilidade genética e factores que a afectam.

2.8 — Informação sobre a produção de metabolitos (especialmente toxinas).

2.9 — Antibióticos e outros agentes antimicrobianos.

2.10 — Capacidade de resistência aos factores ambientais.

2.11 — Efeitos sobre os materiais, substâncias e produtos.

III — Outras informações sobre o microrganismo:

3.1 — Função.

3.2 — Domínio de utilização previsto.

3.3 — Tipo(s) de produto e categoria de utilizadores para os quais o microrganismo deve ser listado nos anexos I, I-A ou I-B.

3.4 — Método de produção e controlo da qualidade.

3.5 — Informações relativas ao desenvolvimento ou possível desenvolvimento de resistência por parte do(s) organismo(s) visado(s).

3.6 — Métodos para evitar a perda de virulência do lote inicial do microrganismo.

3.7 — Métodos e precauções recomendados quanto à manipulação, armazenagem, transporte e em caso de incêndio.

3.8 — Processos de destruição ou descontaminação.

3.9 — Medidas em caso de acidente.

3.10 — Métodos de gestão dos resíduos.

3.11 — Plano de monitorização a utilizar em relação ao microrganismo activo, incluindo a manipulação, armazenagem, transporte e utilização.

IV — Métodos de análise:

4.1 — Métodos de análise do microrganismo, conforme produzido.

4.2 — Métodos de determinação e quantificação dos resíduos (viáveis ou não viáveis).

V — Efeitos na saúde humana:

Fase I:

5.1 — Informação de base.

5.1.1 — Dados médicos.

5.1.2 — Vigilância médica do pessoal das instalações fabris.

5.1.3 — Observações de sensibilização/alergias.

5.1.4 — Observações directas, nomeadamente em casos clínicos.

5.2 — Estudos básicos.

5.2.1 — Sensibilização.

5.2.2 — Toxicidade, patogenicidade e infecciosidade agudas.

5.2.2.1 — Toxicidade, patogenicidade e infecciosidade agudas por via oral.

5.2.2.2 — Toxicidade, patogenicidade e infecciosidade agudas por inalação.

5.2.2.3 — Dose única por via intraperitoneal/subcutânea.

5.2.3 — Testes de genotoxicidade *in vitro*.

5.2.4 — Estudos com culturas de células.

5.2.5 — Dados sobre a toxicidade e a patogenicidade a curto prazo.

5.2.5.1 — Efeitos na saúde da exposição repetida por inalação.

5.2.6 — Terapêutica proposta: primeiros socorros, terapêutica médica.

5.2.7 — Eventual patogenicidade e infecciosidade para o ser humano ou para os outros mamíferos, em condições de imunossupressão.

Fim da fase I.

Fase II:

5.3 — Estudos específicos da toxicidade, patogenicidade e infecciosidade.

5.4 — Genotoxicidade — Estudos *in vivo* em células somáticas.

5.5 — Genotoxicidade — Estudos *in vivo* em células germinativas.

Fim da fase II.

5.6 — Resumo da toxicidade, patogenicidade e infecciosidade em mamíferos e avaliação global.

VI — Resíduos contidos ou depositados sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal:

6.1 — Persistência e probabilidade de multiplicação no interior ou sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal.

6.2 — Outras informações exigidas.

6.2.1 — Resíduos não viáveis.

6.2.2 — Resíduos viáveis.

6.3 — Resumo e avaliação dos resíduos contidos ou depositados sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal.

VII — Destino e comportamento no ambiente:

7.1 — Persistência e multiplicação.

7.1.1 — Solo.

7.1.2 — Água.

7.1.3 — Ar.

7.2 — Mobilidade.

7.3 — Resumo e avaliação do destino e comportamento no ambiente.

VIII — Efeitos em organismos não visados:

8.1 — Efeitos nas aves.

8.2 — Efeitos em organismos aquáticos.

8.2.1 — Efeitos nos peixes.

8.2.2 — Efeitos nos invertebrados de água doce.

8.2.3 — Efeitos no crescimento das algas.

8.2.4 — Efeitos nas plantas que não as algas.

8.3 — Efeitos nas abelhas.

8.4 — Efeitos nos artrópodes que não as abelhas.

8.5 — Efeitos nas minhocas.

8.6 — Efeitos nos microrganismos do solo.

8.7 — Estudos adicionais.

8.7.1 — Plantas terrestres.

8.7.2 — Mamíferos.

8.7.3 — Outras espécies e processos relevantes.

8.8 — Resumo e avaliação dos efeitos nos organismos não visados.

IX — Classificação e rotulagem:

O processo será acompanhado de uma proposta motivada com vista à inclusão do microrganismo que constitui a substância activa num dos grupos de risco especificados no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril, que estabelece as prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho, juntamente com indicações sobre a necessidade de que os produtos sejam marcados com o sinal indicativo de perigo biológico especificado no seu anexo II.

X — Resumo e avaliação das rubricas I a IX, incluindo as conclusões da avaliação de risco e recomendações.

ANEXO IV-B

Conjunto de dados relativos aos produtos biocidas

Microrganismos, incluindo vírus e fungos

1 — Para efeitos do presente anexo, o termo «microrganismos» é entendido como incluindo também os vírus e fungos. O presente anexo estabelece os requisitos respeitantes aos dados para a autorização de um produto biocida baseado em preparações com microrganismos. No que respeita a todos os produtos ou preparações biocidas contendo microrganismos que são objecto do pedido, devem ser fornecidos toda a informação e conhecimentos relevantes disponíveis na literatura especializada. A informação relacionada com a identificação e a caracterização de todos os componentes de um produto biocida é particularmente importante, devendo ser incluída nas rubricas I a IV do presente anexo e definindo a base para a avaliação dos potenciais impactes na saúde humana e no ambiente.

2 — Quando um determinado dado for desnecessário em virtude da natureza do microrganismo, é aplicável o n.º 3 do artigo 10.º

3 — As informações poderão ser baseadas em dados já existentes, desde que para tal seja dada uma justificação considerada aceitável pelas autoridades competentes. As disposições da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 330-A/98, de 2 de Novembro, rectificado pela Declaração n.º 3-E/99, de 30 de Janeiro, e Decretos-Leis n.ºs 209/99, 195-A/2000, 222/2001, 154-A/2002, 72-M/2003, 27-A/2006, respectivamente, de 11 de Junho, 22 de Agosto, 8 de Agosto, 11 de Junho, 14 de

Abril e 10 de Fevereiro, relativos à notificação de substâncias químicas e classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas e do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, respeitante à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas, serão utilizadas sempre que possível para reduzir ao mínimo os ensaios com animais.

4 — Quando sejam efectuados ensaios, deve ser fornecida uma descrição pormenorizada (especificação) do material utilizado e das suas impurezas, como previsto na rubrica II. Quando necessário, os dados referidos nos anexos II-B e III-B serão exigíveis para todos os componentes químicos do produto biocida que sejam relevantes do ponto de vista da toxicologia/ecotoxicologia, em especial se esses componentes forem substâncias potencialmente perigosas, tal como definidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º

5 — Quando esteja em causa uma nova preparação, pode ser aceitável a extrapolação do anexo IV-A, desde que sejam também avaliados todos os possíveis efeitos dos componentes, sobretudo no que diz respeito à patogenicidade e infecciosidade.

Requisitos dos processos:

Rubricas:

I — Identificação do produto biocida.

II — Propriedades físicas, químicas e técnicas do produto biocida.

III — Dados sobre a aplicação.

IV — Outras informações sobre o produto biocida.

V — Métodos de análise.

VI — Dados relativos à eficácia.

VII — Efeitos na saúde humana.

VIII — Resíduos contidos ou depositados sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal.

IX — Destino e comportamento no ambiente.

X — Efeitos nos organismos não visados pelo produto.

XI — Classificação, embalagem e rotulagem do produto biocida.

XII — Resumo e avaliação das rubricas I a XI, incluindo as conclusões da avaliação de risco e recomendações.

Para corroborar a informação exposta nos pontos *supra*, requerem-se os dados que se seguem:

I — Identificação do produto biocida:

1.1 — Requerente.

1.2 — Fabricante do produto biocida e do(s) microrganismo(s).

1.3 — Denominação ou proposta de denominação comercial e número de código de processamento do fabricante do produto biocida.

1.4 — Informações quantitativas e qualitativas pormenorizadas sobre a composição do produto biocida.

1.5 — Estado físico e natureza do produto biocida.

1.6 — Função.

II — Propriedades físicas, químicas e técnicas do produto biocida:

2.1 — Aspecto (cor e odor).

2.2 — Estabilidade em armazenagem e período de conservação.

2.2.1 — Efeitos da luz, da temperatura e da humidade nas características técnicas do produto biocida.

2.2.2 — Outros factores que afectam a estabilidade.

2.3 — Propriedades explosivas e oxidantes.

2.4 — Ponto de inflamabilidade e outras indicações relativas à inflamabilidade ou à ignição espontânea.

2.5 — Acidez, alcalinidade e valor de *pH*.

2.6 — Viscosidade e tensão superficial.

2.7 — Características técnicas do produto biocida.

2.7.1 — Molhabilidade.

2.7.2 — Persistência da espuma.

2.7.3 — Capacidade de formar suspensões e estabilidade das mesmas.

2.7.4 — Ensaio de peneiração a seco e a húmido.

2.7.5 — Distribuição granulométrica (grânulos, pós polvilháveis e molháveis), teor de pó/partículas finas (grânulos), atrito e friabilidade (grânulos).

2.7.6 — Capacidade de emulsionar e reemulsionar, estabilidade da emulsão.

2.7.7 — Fluidez, capacidade de escoamento e de polvilhação.

2.8 — Compatibilidade física, química e biológica com outros produtos, incluindo produtos biocidas com os quais se pretende autorizar ou registar a sua utilização.

2.8.1 — Compatibilidade física.

2.8.2 — Compatibilidade química.

2.8.3 — Compatibilidade biológica.

2.9 — Resumo e avaliação das propriedades físicas, químicas e técnicas do produto biocida.

III — Dados sobre a aplicação

3.1 — Domínio de utilização previsto.

3.2 — Modo de acção.

3.3 — Pormenores quanto à utilização pretendida.

3.4 — Ritmo de aplicação.

3.5 — Teor do microrganismo no material utilizado (por exemplo: no dispositivo de aplicação ou isco).

3.6 — Método de aplicação.

3.7 — Número e calendário das aplicações e duração da protecção.

3.8 — Período de espera necessário ou outros cuidados a ter para evitar efeitos adversos para a saúde humana, animal e para o ambiente.

3.9 — Instruções de utilização propostas.

3.10 — Categoria de utilizadores.

3.11 — Dados sobre a possível ocorrência do desenvolvimento de resistência.

3.12 — Efeitos sobre os materiais ou produtos tratados com o produto biocida.

IV — Outras informações sobre o produto biocida:

4.1 — Embalagem e compatibilidade do produto biocida com os materiais de embalagem propostos.

4.2 — Procedimentos para a limpeza dos equipamentos de aplicação.

4.3 — Períodos de reentrada, intervalos de segurança ou outras precauções de protecção do homem, dos animais e do ambiente.

4.4 — Métodos e precauções recomendadas em relação à manipulação, armazenagem, transporte e em caso de incêndio.

4.5 — Medidas em caso de acidente.

4.6 — Procedimentos para a destruição ou descontaminação do produto biocida e da respectiva embalagem.

4.6.1 — Incineração controlada.

4.6.2 — Outros.

4.7 — Plano de monitorização a utilizar em relação ao microrganismo activo e a outro(s) microrganismo(s) contido(s) no produto biocida, incluindo a manipulação, armazenagem, transporte e utilização.

V — Métodos de análise:

5.1 — Métodos de análise do produto biocida.

5.2 — Métodos de determinação e quantificação dos resíduos.

- VI — Dados de eficácia;
- VII — Efeitos na saúde humana:
 - 7.1 — Estudos básicos de toxicidade aguda.
 - 7.1.1 — Toxicidade aguda por via oral.
 - 7.1.2 — Toxicidade aguda por inalação.
 - 7.1.3 — Toxicidade aguda por via percutânea.
 - 7.2 — Estudos adicionais de toxicidade aguda.
 - 7.2.1 — Irritação da pele.
 - 7.2.2 — Efeitos irritantes sobre os olhos.
 - 7.2.3 — Sensibilização da pele.
 - 7.3 — Dados sobre a exposição.
 - 7.4 — Dados toxicológicos disponíveis relativamente às substâncias não activas.
 - 7.5 — Estudos complementares de misturas de produtos biocidas.
 - 7.6 — Resumo e avaliação dos efeitos na saúde humana.
- VIII — Resíduos contidos ou depositados sobre os materiais tratados e os alimentos para consumo humano ou animal:
 - IX — Destino e comportamento no ambiente;
 - X — Efeitos em organismos não visados:
 - 10.1 — Efeitos nas aves.
 - 10.2 — Efeitos em organismos aquáticos.
 - 10.3 — Efeitos nas abelhas.
 - 10.4 — Efeitos nos artrópodes que não as abelhas.
 - 10.5 — Efeitos nas minhocas.
 - 10.6 — Efeitos nos microrganismos do solo.
 - 10.7 — Estudos adicionais sobre outras espécies ou estudos mais avançados, tais como estudos de determinados organismos não visados.
 - 10.7.1 — Plantas terrestres.
 - 10.7.2 — Mamíferos.
 - 10.7.3 — Outras espécies e processos relevantes.
 - 10.8 — Resumo e avaliação dos efeitos nos organismos não visados.
 - XI — Classificação, embalagem e rotulagem do produto biocida:

Nos termos do artigo 12.º, devem ser apresentadas propostas que incluam a fundamentação da classificação e da rotulagem do produto biocida, em conformidade com as disposições da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 330-A/98, de 2 de Novembro, rectificado pela Declaração n.º 3-E/99, de 30 de Janeiro, e Decretos-Leis n.ºs 209/99, 195-A/2000, 222/2001, 154-A/2002, 72-M/2003, 27-A/2006, respectivamente, de 11 de Junho, 22 de Agosto, 8 de Agosto, 11 de Junho, 14 de Abril e 10 de Fevereiro, relativos à notificação de substâncias químicas e classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas e do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, respeitante à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas. A classificação inclui a descrição da(s) categoria(s) de risco e das respectivas menções descritivas, em relação a todas as propriedades perigosas. Com base na classificação, deve ser apresentada uma proposta de rotulagem que inclua o(s) símbolo(s) de perigo e as indicações de perigo e menções de risco e de segurança. A classificação e rotulagem serão as indicadas para as substâncias químicas contidas no produto biocida. Se necessário, devem ser apresentadas à autoridade competente amostras das embalagens propostas.

O processo será acompanhado de uma proposta fundamentada de colocação num dos grupos de risco especificados no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril, que estabelece as prescrições mínimas de protecção

da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho, juntamente com indicações sobre a necessidade de que os produtos sejam marcados com o sinal indicativo de perigo biológico especificado no seu anexo II.

XII — Resumo e avaliação das rubricas i a xi, incluindo as conclusões da avaliação de risco e recomendações.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1331/2007

de 9 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave e da sua Escola Superior de Gestão;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Solicitadoria na Escola Superior de Gestão de Barcelos do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Solicitadoria ministrado pela Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Escola Superior de Gestão

Solicitadoria

Grau de licenciado

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Direito	D	164,5	
Contabilidade	C	5,5	
Sistemas e Tecnologias de Informação	STI	5	
Fiscalidade	F	5	
<i>Total</i>		180	

ANEXO II

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Escola Superior de Gestão

Solicitadoria

Grau de licenciado

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Introdução ao Direito	D	Semestral	182	T: 45; TP: 15	6,5	
Direito Constitucional	D	Semestral	182	T: 45; TP: 15	6,5	
Noções de Contabilidade e Relato Financeiro	C	Semestral	154	TP: 60	5,5	
Direito da União Europeia	D	Semestral	182	T: 45; TP: 15	6,5	
Informática	STI	Semestral	140	TP: 60	5	

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Teoria Geral de Direito Civil	D	Semestral	182	T: 45; TP: 15	6,5	
Direito Administrativo I	D	Semestral	182	T: 45; TP: 15	6,5	
Direito Fiscal I	D	Semestral	182	T: 45; TP: 15	6,5	
Direito Comercial	D	Semestral	154	T: 30; TP: 30	5,5	
Ética e Deontologia da Solicitadoria	D	Semestral	140	TP: 60	5	

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Direito Processual Civil I	D	Semestral	182	T: 45; TP: 15	6,5	
Direito das Obrigações I	D	Semestral	168	T: 45; TP: 15	6	
Direito Administrativo II	D	Semestral	168	T: 30; TP: 30	6	
Direito Fiscal II	D	Semestral	168	T: 30; TP: 30	6	
Direito das Sociedades	D	Semestral	154	T: 30; TP: 30	5,5	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Direito Processual Civil II	D	Semestral	168	T: 30; TP: 30	6	
Direito das Obrigações II	D	Semestral	140	TP: 45	5	
Direito e Processo do Trabalho	D	Semestral	196	T: 45; TP: 30	7	
Direito da Família	D	Semestral	168	T: 30; TP: 30	6	
Direitos Reais	D	Semestral	168	T: 30; TP: 30	6	

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Direito e Processo Penal	D	Semestral	168	T: 45; TP: 15	6	
Direito das Sucessões	D	Semestral	168	T: 30; TP: 30	6	
Direito do Notariado	D	Semestral	196	TP: 75	7	
Processo Executivo	D	Semestral	168	TP: 60	6	
Sistema Fiscal Português	F	Semestral	140	TP: 45	5	

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Direito do Urbanismo	D	Semestral	168	T: 30; TP: 30	6	
Direito dos Registos	D	Semestral	196	TP: 75	7	
Processo de Inventário	D	Semestral	168	TP: 60	6	
Prática Forense e Custas	D	Semestral	168	TP: 60	6	
Resolução Alternativa de Litígios	D	Semestral	140	TP: 45	5	

Portaria n.º 1332/2007**de 9 de Outubro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Edu-

cativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído e organizado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Animação Cultural na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco são os constantes do anexo I desta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Animação Cultural ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, é o constante do anexo II desta portaria.

3.º

Ramos

O ciclo de estudos desdobra-se nos seguintes ramos:

- a) Artístico;
- b) Científico.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Estágio

As unidades curriculares denominadas Estágio realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Castelo Branco**Escola Superior de Educação****Animação Cultural****Grau de licenciado**

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Ramo artístico

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Formação Geral:			
Ciência e Tecnologia	CT	22	
Ciências Sociais	CS	12	
Língua Portuguesa	LP	5	
Comunicação	C	6	
	AC	55	
Animação Cultural	EA	54	12-26
Expressões Artísticas	CM	0	0-14
Ciências e Matemática			
<i>Total</i>		154	26

Ramo científico

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Formação Geral:			
Ciência e Tecnologia	CT	22	
Ciências Sociais	CS	12	
Língua Portuguesa	LP	5	
Comunicação	C	6	

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Animação Cultural	AC	55	
Ciências e Matemática	CM	54	12-26
Expressões Artísticas	CM	0	0-14
<i>Total</i>		154	26

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Educação

Animação Cultural

Grau de licenciado

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Património Natural e Cultural	AC	Anual	108	T: 30; TP: 15	4	
Materiais e Tecnologias	CT	Anual	135	T: 30; TP: 15	5	
Tópicos de Matemática	CT	Semestral	162	T: 40; TP: 20	6	
Arte, Ciência e Tecnologia	AC	Semestral	135	T: 40; TP: 20	5	
Literatura Infantil e Tradicional	LP	Semestral	135	T: 40; TP: 20	5	
Desenvolvimento Pessoal e Social	CS	Semestral	135	T: 40; TP: 20	5	

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Património Natural e Cultural	AC	Anual	108	T: 30; TP: 15	4	
Materiais e Tecnologias	CT	Anual	135	T: 30; TP: 15	5	
Cultura e Sociedade	CS	Semestral	189	T: 40; TP: 20	7	
Opção	EA/CM	Semestral	162	T: 40; TP: 20	6	
Opção	EA/CM	Semestral	216	T: 45; TP: 30; PL: 15	8	

Ramo artístico

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Programas e Projectos de Desenvolvimento	AC	Anual	135	T: 15; TP: 20	5	
Expressão e Comunicação Visuais	EA	Anual	135	T: 15; TP: 30	5	
Expressões Artísticas: Dança, Música, Drama	EA	Anual	216	T: 45; TP: 45	8	
Comunicação Multimédia	C	Semestral	162	T: 20; TP: 40	6	
Opção	EA	Semestral	162	T: 20; TP: 40	6	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Programas e Projectos de Desenvolvimento	AC	Anual	135	T: 15; TP: 20	5	
Métodos Estatísticos e Gestão da Informação	CT	Semestral	162	T: 40; TP: 20	6	
Expressão e Comunicação Visuais	EA	Anual	135	T: 15; TP: 30	5	
Expressões Artísticas: Dança, Música, Drama	EA	Anual	216	T: 45; TP: 45	8	
Opção	EA	Semestral	162	T: 20; TP: 40	6	

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Exploração de Espaços Artísticos e Científicos	AC	Semestral	216	T: 20; TC: 20; OT: 20	8	
Actividades Tecnológicas	EA	Semestral	216	T: 20; TP: 20; PL: 20	8	
Didáctica das Expressões Artísticas	EA	Semestral	162	T: 30; TP: 60	6	
Actividades Lúdicas e Recreativas	EA	Semestral	216	T: 30; TP: 60	8	

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Empreendedorismo e Desenvolvimento Regional	AC	Semestral	108	T: 20; TC: 30; OT: 10	4	
Estágio	AC	Semestral	540	E: 15; OT: 30	20	
Seminário	EA	Semestral	162	T: 20; S: 40	6	

Ramo científico

3.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Programas e Projectos de Desenvolvimento	AC	Anual	135	T: 15; TP: 20; OT: 10	5	
Comunicação Multimédia	C	Semestral	162	T: 20; TP: 40	6	
Ciências da Natureza	CM	Anual	216	T: 45; PL: 45	8	
Ecologia e Desenvolvimento Sustentável	CM	Anual	135	T: 30; TP: 15	5	
Opção	CM	Semestral	162	T: 20; TP: 40	6	

4.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Programas e Projectos de Desenvolvimento	AC	Anual	135	T: 15; TP: 20; OT: 10	5	
Ciências da Natureza	CM	Anual	216	T: 45; PL: 45	8	
Ecologia e Desenvolvimento Sustentável	CM	Anual	135	T: 30; TP: 15	5	
Métodos Estatísticos e Gestão da Informação	CT	Semestral	162	T: 40; TP: 20	6	
Opção	CM	Semestral	162	T: 20; TP: 40	6	

5.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Exploração de Espaços Artísticos e Científicos	AC	Semestral	216	T: 20; TC: 20; OT: 20	8	
Pensamento Científico e Tecnológico	CM	Semestral	162	T: 40; TP: 20	6	
Ciência e Tecnologia Recreativas	CM	Semestral	216	T: 30; TP: 60	8	
Matemática Recreativa	CM	Semestral	216	T: 30; TP: 60	8	

6.º semestre

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Empreendedorismo e Desenvolvimento Regional . . .	AC	Semestral	108	T: 20; TC: 30; OT: 10	4	
Estágio	AC	Semestral	540	E: 15; OT: 30	20	
Seminário	CM	Semestral	162	T: 20; S: 40	6	

Portaria n.º 1333/2007**de 9 de Outubro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Animação Turística pelo Instituto Politécnico de Leiria através da sua Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche são os constantes do anexo I desta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Animação Turística, ministrado

pela Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche do Instituto Politécnico de Leiria, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II desta portaria.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 26 de Setembro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Leiria**Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche****Animação Turística****Grau de licenciado**

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos
Turismo e Lazer	TL	76
Línguas e Literaturas Estrangeiras	LLE	28
Sociologia e Outros Estudos	SOE	16
Ciências Empresarias	CE	16
História e Arqueologia	HA	15
Ciências Informáticas	CI	12
Marketing e Publicidade	MP	6
Direito	D	6
Desenvolvimento Pessoal	DP	5
<i>Total</i>		180

ANEXO II

Instituto Politécnico de Leiria

Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche

Grau: Licenciado

Animação Turística

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inglês I	LLE	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Uma das seguintes unidades curriculares: Língua Estrangeira I — Espanhol I	LLE	Semestral	81	TP: 45; OT: 6	3	
Língua Estrangeira I — Alemão I						
Introdução ao Turismo	TL	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Introdução à Gestão de Empresas	CE	Semestral	162	TP: 60; OT: 6	6	
Sistemas de Informação em Animação	CI	Semestral	162	TP: 30; PL: 30; OT: 6	6	
Sociologia do Lazer	SOE	Semestral	135	T: 30; TP: 15; OT: 6	5	

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inglês II	LLE	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Uma das seguintes unidades curriculares: Língua Estrangeira II — Espanhol II	LLE	Semestral	81	TP: 45; OT: 6	3	
Língua Estrangeira II — Alemão II						
Comunicação e Desenvolvimento Pessoal	DP	Semestral	135	TP: 45; OT: 6	5	
Imagem e Edição Gráfica	CI	Semestral	162	TP: 30; PL: 30; OT: 6	6	
Geografia do Turismo	TL	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Introdução à Animação Turística	TL	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inglês III	LLE	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Uma das seguintes unidades curriculares: Língua Estrangeira III —Espanhol III Língua Estrangeira III — Alemão III	LLE	Semestral	81	TP: 45; OT: 6	3	
Gestão Orçamental	CE	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Mar, Lazer e Animação	TL	Semestral	162	TP: 30; TC: 30; OT: 6	6	
Dinâmica de Grupos	SOE	Semestral	135	TP: 45; OT: 6	5	
Património Etnográfico	SOE	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inglês IV	LLE	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Uma das seguintes unidades curriculares: Língua Estrangeira IV — Espanhol IV Língua Estrangeira IV — Alemão IV	LLE	Semestral	81	TP: 45; OT: 6	3	
História da Cultura e das Artes	HA	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Desporto de Aventura	TL	Semestral	162	TP: 30; TC: 30; OT: 6	6	
Expressão Dramática Aplicada à Animação	TL	Semestral	162	TP: 30; PL: 30; OT: 6	6	
Património Natural	HA	Semestral	135	T: 30; TP: 10; TC: 5; OT: 6	5	

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Turismo Natureza	TL	Semestral	135	TP: 45; OT: 6	5	
Legislação no Turismo	D	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Interpretação do Património	HA	Semestral	108	T: 30; TP: 15; OT: 6	4	
Gestão de Artes e Espectáculos	TL	Semestral	135	TP: 60; OT: 6	5	
Música Aplicada à Animação	TL	Semestral	162	TP: 30; PL: 30; OT: 6	6	
Inovação e Empreendedorismo	CE	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Animação Sócio-Cultural	TL	Semestral	162	TP: 30; TC: 30; OT: 6	6	
Dança Aplicada à Animação	TL	Semestral	162	TP: 30; PL: 30; OT: 6	6	
Gestão de Atracções Turísticas	TL	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Marketing para a Animação	MP	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Projecto de Animação Turística	TL	Semestral	216	T: 30; TC: 60; OT: 6	8	

Portaria n.º 1334/2007**de 9 de Outubro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Componentes de formação

As componentes de formação e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Educação Básica pelo Instituto Politécnico de Leiria através da sua Escola Superior de Educação são os constantes do anexo I desta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II desta portaria.

3.º

Iniciação à Prática Profissional

As unidades curriculares de Iniciação à Prática Profissional realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 26 de Setembro de 2007.

ANEXO I**Instituto Politécnico de Leiria****Escola Superior de Educação****Grau de licenciado****Educação Básica**

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Componente de formação	Sigla	Créditos
Formação Educacional Geral	FEG	18
Didácticas Específicas	DE	16
Iniciação à Prática Profissional	IPP	16
Formação na Área da Docência	FAD	130
<i>Total</i>		180

ANEXO II

Instituto Politécnico de Leiria

Escola Superior de Educação

Grau de licenciado

Educação Básica

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Metodologia de Investigação Educacional	FEG	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Números e Operações	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
Natureza da Matemática	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa.	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Expressão Musical	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
Expressão Motora	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
História de Portugal	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem.	FEG	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Sociologia da Educação	FEG	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Prática Pedagógica I	IPP	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Tópicos de Álgebra e Funções	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Literatura Portuguesa	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Expressão Dramática	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Matéria e Energia	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Geografia Humana	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Antropologia da Educação	FEG	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Tópicos de Análise de Dados, Estatística e Probabilidades.	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Literatura para a Infância	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
Linguística do Português I	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
Expressão Plástica	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
Unidade e Diversidade Biológica	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Geografia Física	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Necessidades Educativas Especiais	FEG	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Prática Pedagógica II	IPP	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Geometria e Medida	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
Linguística do Português II	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
Arte e Educação	FAD	Semestral	54	TP: 30; OT: 2	2	
Criatividade e Desenvolvimento	FAD	Semestral	81	TP: 30; OT: 4	3	
Diversidade Geológica	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
História Local e Cidadania para o Património	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Organização e Desenvolvimento Curricular	FEG	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Pedagogia das Expressões	DE	Semestral	108	TP: 35; PL: 15; OT: 6	4	
Didáctica da Matemática	DE	Semestral	108	TP: 35; PL: 15; OT: 6	4	
Didáctica do Estudo do Meio	DE	Semestral	108	TP: 35; PL: 15; OT: 6	4	
Tópicos de Matemática Discreta ou Teoria dos Números	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
Aquisição e Desenvolvimento da Linguagem	FAD	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Educação Estética	FAD	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Oficina de Artes	FAD	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Metodologia da Língua	DE	Semestral	108	TP: 35; PL: 15; OT: 6	4	
Prática Pedagógica III	IPP	Semestral	216	TP: 30; PL: 75; OT: 8	8	
Tecnologia Modelação e Matemática ou Geometria e Transformações Geométricas	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
Processamento da Leitura e da Escrita	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	
Expressões Integradas	FAD	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Seres Vivos e Ambiente	FAD	Semestral	135	TP: 60; OT: 7	5	

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,54



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa